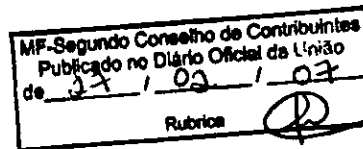




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.002643/00-19
Recurso nº : 131.246
Acórdão nº : 204-01.004

Recorrente : 1º TABELIONATO DE NOTAS (Antigo 9º Cartório de Notas de Santos)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS

DECISÃO JUDICIAL. As decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem prevalência sobre as proferidas pelas autoridades Administrativas, devendo estas cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas, seja o mandamento jurisdicional proferida em ação ordinária ou em ação de execução de sentença.

DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. As decisões judiciais proferidas só podem ser contestadas em seu alcance ou determinação na esfera do Poder Judiciário, não mais na esfera Administrativa quando do seu efetivo cumprimento, por terem transitado em julgado nos termos em que proferidas, fazendo, portanto, lei entre as partes.

PIS. COMPENSAÇÃO. A decisão judicial proferida em ação de execução de sentença interposta pela recorrente apenas autorizou a restituição dos valores pagos a maior a título do PIS por meio de precatório, desautorizando, expressamente, a execução do julgado na via administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 1º TABELIONATO DE NOTAS (Antigo 9º Cartório de Notas de Santos).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.002643/00-19
Recurso nº : 131.246
Acórdão nº : 204-01.004

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/04/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : 1º TABELIONATO DE NOTAS (Antigo 9º Cartório de Notas de Santos)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação relativo a valores recolhidos a maior a título do PIS no período de março/93 a agosto/94.

A DRF em Santos - SP indeferiu o pleito sob o argumento de que a contribuinte obteve decisão judicial transitada em julgado na qual restou autorizada apenas a restituição do tributo recolhido a maior por meio de precatório, sendo vedada a compensação na via administrativa.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argüindo em sua defesa:

1. a impugnação apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário compensado;
2. a suspensão da exigibilidade impede a exigência do tributo declarado como compensado, bem como a sua inscrição no CADIN;
3. não pode prosperar o argumento de que a contribuinte só pode receber o indébito por meio de precatório, conforme decisão judicial.

A DRJ em São Paulo - SP manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação sob os mesmos argumentos da decisão proferida pela DRF em Santos - SP, acrescendo, ainda que não tem competência para se manifestar sobre inclusões no CADIN.

Cientificada em 05/08/05, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/09/05, argüindo em sua defesa:

1. à época da proposição da ação judicial mencionada pela decisão recorrida a legislação vigente vedava a restituição pela SRF de valores pagos indevidamente a título do PIS, motivo pelo qual a recorrente ingressou com o pleito no Judiciário;
2. com a edição da MP 1621/98 tornou-se possível requerer administrativamente a restituição de valores pagos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, motivo pelo qual deixou de executar a sentença judicialmente, visando a compensação na via administrativa;
3. a sentença proferida no bojo da Ação nº 2001.61.04.000920-2 diz respeito somente à execução de custas e honorários advocatícios, tendo apresentado tempestivamente manifestação informando que não tinha interesse de renovar o pedido de execução judicial, com a conseqüente desistência da ação anteriormente proposta, pois tornou-se impossível executar parcialmente o determinado na sentença prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Primeira Instância nos autos da ação principal, assim sendo deixou de executar qualquer valor tendo requerido administrativamente a restituição do valor principal;
4. o art. 743, II do CPC dispõe acerca do excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior ou diversa da que tem direito, o que não ocorreu na

104 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.002643/00-19
Recurso nº : 131.246
Acórdão nº : 204-01.004

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28, 09, 95
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

situação em concreto, pois está a se executar no Judiciário apenas os honorários advocatícios e as custas;

5. a afirmação de que ao deixar de executar o valor principal sob o argumento de liquida-lo perante a SRF o embargado desrespeitou o instituto da coisa julgada, pois tentou modificar o alcance de sentença transitada em julgado e confirmada pelo TRF da 3ª Região não pode prosperar pois a coisa julgada é aquela que se torna indiscutível e imutável, não mais sujeita a recurso extraordinário ou ordinário, e a recorrente apenas deixou de executar parte do título executivo judicial, o que não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco, até mesmo porque já obteve sentença com trânsito em julgado garantindo-lhe o direito à restituição;
6. A sentença transitada em julgado garante-lhe o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título do PIS-mas não lhe exige que a referida restituição seja feita por meio de precatório como afirmou a decisão recorrida; e
7. Requer a reforma da decisão recorrida e o deferimento do seu pleito.

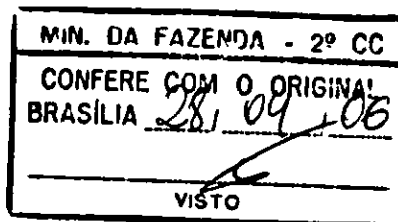
É o relatório.

ve 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.002643/00-19
Recurso nº : 131.246
Acórdão nº : 204-01.004



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo ser apreciado.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado como compensado em virtude da interposição do recurso voluntário em questão, é de se observar que tal matéria não faz parte do litígio tratado, que diz respeito à restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título do PIS, conforme sentença judicial.

~~A questão a ser tratada no presente recurso diz respeito ao alcance da sentença proferida nos embargos de execução interpostos pela Fazenda Nacional na Ação de Execução de Sentença nº 2001.61.04.000920-2, cujo trânsito em julgado deu-se em 18/09/2002.~~

Na ação de execução de sentença interposta pela recorrente foi requerida apenas a execução de custas e honorários advocatícios, sendo que o principal, segundo a recorrente, seria objeto de liquidação junto à SRF.

Todavia a União interpôs embargos à execução sob o argumento de que "a execução estaria sendo processada de modo diverso do previsto na r. sentença de fls. 78/83 dos autos principais, em que foi reconhecido o direito à repetição do indébito e não a liquidação junto à Secretaria da Receita Federal. Alega ainda ofensa à coisa julgada por tentar o embargado modificar sentença transitada em julgado, além de pretender extinguir seu crédito tributário de outra forma que não o efetivo pagamento por precatório judicial".

Na sentença proferida pela 1ª Vara da Justiça Federal em Santos, fls. 171/175, assim se posicionou o Juiz Federal Substituto Jairo da Silva Pinto:

(...)

Em seqüência a ação de execução foi promovida pelo autor-embargado, o qual apresentou conta de liquidação dos honorários advocatícios e das custas processuais, sustentando que o principal seria liquidado diretamente na Secretaria da Receita Federal.

Contudo, tal expediente não pode ser utilizado, sob pena de ofensa ao art. 743, III do CPC, o qual dispõe:

"Art. 743. Há excesso de execução:

(...)

III – quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença."

Mais adiante prossegue a sentença:

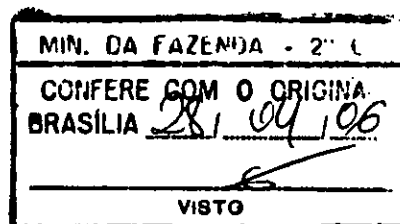
Ao deixar de executar o valor principal, sob o argumento de liquidá-lo junto à Secretaria da Receita Federal, o embargado desrespeitou o instituto da coisa julgada, pois tentou modificar o conteúdo de sentença transitada em julgado e confirmada pelo E. TRF/3ª Região, nesta parte. Neste sentido, segundo Vicente Greco Filho in "Direito Processual

104/11 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.002643/00-19
Recurso nº : 131.246
Acórdão nº : 204-01.004



2º CC-MF
Fl.

Civil Brasileiro, 2º volume, a coisa julgada, prevista no artigo 301, parágrafo 3º do CPC "é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário". O seu fundamento, tal como sucede na decadência e prescrição, está na necessidade da estabilidade das relações jurídicas.

Nesse diapasão, o v. acórdão proferido pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando, parcialmente, a r. sentença de fls. 78/83 que permitiu a repetição do valor indevidamente pago a título do PIS, transitou em julgado, não podendo a questão ser rediscutida por estar acobertada pelos efeitos da coisa julgada.

É mister mencionar o conteúdo no artigo 610, do CPC, que veda expressamente, na liquidação, nova discussão ou modificação da sentença. E, corroborando a assertiva, conforme princípio consignado no CPC anterior, citado in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" – Theotônio Negrão – 26ª ed., p. 477:

"A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-a, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha."

Neste sentido: STJ – RF 315/132

Ademais, tentou o autor-embargado burlar a ordem de pagamento dos precatórios judiciais, previsto no artigo 100 da CF, visando obter prontamente a satisfação do seu direito, de forma oblíqua, sem precisar submeter-se à espera do respectivo pagamento.

Diante do exposto, julgo os embargos **PROCEDENTES**, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução os cálculos apresentados às fls. 133/5 e permitir ao embargado a renovação do pedido de execução, no prazo legal, com apresentação de nova conta, em observância ao r. julgado.

A recorrente à fl. 176 manifestou-se no sentido de "informar que não há interesse na renovação do pedido de execução", tendo em vista a decisão de V. Exª. de acatar os embargos de execução apresentados pela União Federal, determinando seja realizada execução do valor integral da condenação."

A sentença em questão transitou em julgado conforme documento de fls. 213.

Aqui se faz necessário determinar o mandamento exarado na referida sentença. O que restou determinado foi que a execução do julgado, inclusive no que tange ao principal, só poderia ser feita por via de precatório, uma vez que o ilustríssimo Juiz Federal entendeu que "ao deixar de executar o valor principal, sob o argumento de liquidá-lo junto à Secretaria da Receita Federal, o embargado desrespeitou o instituto da coisa julgada, pois tentou modificar o conteúdo de sentença transitada em julgado e confirmada pelo E. TRF/3ª Região, nesta parte". Ou seja, entendeu que a execução do principal não poderia ser feita na esfera administrativa, diretamente junto à SRF, mas apenas por meio de precatório.

Quisesse a recorrente discutir sobre o alcance do conteúdo dos artigos do CPC citados na referida sentença para embasar o posicionamento adotado, bem como a possibilidade de executar a sentença na via administrativa deveria tê-lo feito, não na esfera administrativa, como consta do recurso interposto, mas sim na esfera judicial.

Todavia, apesar de cientificada da citada decisão e do seu alcance, manteve posicionamento de requerer a restituição/compensação do tributo reconhecido como pago

131 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.002643/00-19
Recurso nº : 131.246
Acórdão nº : 204-01.004

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/04/06
VISTO

2º CC-MF

Fl.

indevidamente pelo Judiciário na via administrativa, embora tal opção tivesse lhe sido denegada pelo disposto na sentença em questão.

Desta forma, todos os argumentos trazidos pela recorrente em grau de recurso dizem respeito à decisão judicial, motivo pelo qual não se pode apreciá-los na esfera administrativa, como se disse acima, pois deveriam ter sido objeto de questionamento perante o Judiciário.

A Sentença judicial faz lei entre as partes não podendo a autoridade administrativa deixar de cumpri-la ou alterar o seu mandamento sobre qualquer argumento. Assim sendo, a execução da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 97.0202932-5 só pode ser feita por meio de precatório, vedada a execução na via administrativa, por força do disposto na sentença proferida nos Embargos de Execução nº 2001.61.04.000920-2.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA

4